



DELIBERAÇÃO Nº 1021/2022

Altera o art. 11 da Deliberação 905/2016 que trata da verba de representação, disciplina o pagamento de diárias, jetons e ressarcimento de despesas pelo CRF-PR e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, CRF-PR, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 22 e 25 da Lei nº 3.820/60, na forma de seu Regimento Interno e por seu Plenário reunido em 22 de setembro de 2022, CONSIDERANDO:

A necessidade de contemplar no regulamento a previsão de utilização de carros movidos a diesel, bem como estabelecer critérios de prestação de contas quando utilizado meios próprios de locomoção pelos convocados ou designados para a representação do CRF-PR,

DELIBERA:

Art. 1º. O art. 11 da Deliberação 905/2016, do Conselho Regional de Farmácia do Paraná passará a ter a seguinte redação (em negrito, o texto alterado ou inserido):

Art. 11. O convocado que optar pela utilização de meio próprio de locomoção, poderá ser ressarcido de acordo com as seguintes sistemáticas:

I. Correspondente à proporção de 8 km/l (oito quilômetros por litro) de etanol, **10 km/l (dez quilômetros por litro) de diesel** e de 11 km/l (onze quilômetros por litro) de gasolina pela distância rodoviária percorrida entre a cidade domicílio e a cidade destino e o seu retorno, onde a distância entre estas será definida com base em informações prestadas por Órgãos Oficiais, como DNER e DER Estaduais, bem como por publicações especializadas, cabendo à Gerência Geral estabelecer um banco de dados com essas informações;

II. No caso da existência de pedágios, balsas e outras despesas ordinárias afetas ao percurso, estas também serão passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovadas;

III. A comprovação das despesas realizadas será através da apresentação das respectivas Notas Fiscais, devidamente preenchidas sem emendas, rasuras ou borrões, contendo data, nome do beneficiário, quantidade e identificação do combustível, identificação do carro e registro da quilometragem no momento do abastecimento, aplicando-se, no que couber na ocorrência de outras despesas, tais como pedágio, balsas e outras;



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA | CFF
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ | CRF-PR

IV. A opção de uso de veículo próprio para serviços externos é de total responsabilidade do convocado pela Autarquia, inclusive quanto a possíveis despesas com gastos extras, seguros e eventuais acidentes ou avarias no percurso.

§1º. Para o cumprimento do inciso III, o convocado ou designado deverá apresentar 03 (três) notas fiscais, sendo 01 (uma) referente ao abastecimento no dia da partida, na cidade de origem, 01 (uma) na cidade de destino no dia da chegada, e, por fim, 01 (uma) do dia do retorno, expedida no destino final.

§2º: O valor do ressarcimento de que tratam os incisos I e II fica limitado ao menor valor cotado previamente da passagem aérea, fluvial ou terrestre que poderia ter sido utilizada individualmente no mesmo trecho.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

Márcio Augusto Antoniassi
Presidente do CRF-PR